



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E POLÍTICAS EDUCACIONAIS

Ofício nº 1182/2023/SED/DIPE

Florianópolis, 07 de novembro de 2023.

Referência: Ofício nº 1072/SCC-DIAL-GEMAT – referente Projeto de Lei Complementar nº 0023/2023, que “Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023 para o fim de incluir no programa cursos de graduação novos já autorizados”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Processo SCC 00015030/2023.

Senhora Consultora,

Em atenção ao Ofício da referência, esta Diretoria manifesta concordância com o referido Projeto de Lei Complementar, entendendo que as autorizações citadas no PLC prevêem a autonomia prevista às universidades e centros universitários em autorizar a abertura de cursos.

Atenciosamente,

Marcos Roberto Rosa
Diretor de Planejamento e Políticas Educacionais
(Assinado digitalmente)

Senhora
GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS
Consultora Executiva
Secretaria de Estado da Educação - SED
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0W8RF3A0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ROBERTO ROSA (CPF: 101.XXX.618-XX) em 07/11/2023 às 16:01:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/03/2019 - 11:58:48 e válido até 22/03/2119 - 11:58:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDMwXzE1MDQ1XzlwMjNfMmF4UkYzQTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015030/2023** e o código **0W8RF3A0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 902/2023/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Referência: SCC 00015030/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei Complementar nº 0023/2023, que “*Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023 para o fim de incluir no programa cursos de graduação novos já autorizados*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Manifestação técnica apresentada. Prosseguimento de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1072/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0023/2023, que “*Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023 para o fim de incluir no programa cursos de graduação novos já autorizados*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Planejamento e Políticas Educacionais (DIPE) apresentou manifestação por meio do Ofício nº 1182/2023 (p.04).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Destaque-se que esta manifestação se restringe ao mérito da proposição, tendo em vista a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

O projeto de lei em questão (PLC 023/2023) tem por objetivo alterar o art. 9º da Lei que Institui o Programa Universidade Gratuita (LC nº 831/2023), com a finalidade de incluir no referido programa cursos de graduação novos já autorizados, mas que ainda não completaram o período necessário para pleitear o reconhecimento, o qual ocorre após transcorrido o período de 1/3 do curso.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1072/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Ofício nº 1182/2023/SED/DIPE (fl. 04), nos termos que seguem:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Diretoria de Planejamento e Políticas Educacionais:

Em atenção ao Ofício da referência, esta Diretoria manifesta concordância com o referido Projeto de Lei Complementar, entendendo que as autorizações citadas no PLC prevêm a autonomia prevista às universidades e centros universitários em autorizar a abertura de cursos.

Isto posto, sem adentrar na análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta e fundado nas ponderações técnicas acima apresentadas, entende-se que há interesse público na matéria disposta no Projeto de Lei Complementar nº 0023/2023, devendo os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV
Procurador do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

Acolho a informação técnica de p. 04 (DIPE), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei Complementar nº 0023/2023, bem como os termos do **PARECER Nº 902/2023/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U01USA61**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV** (CPF: 053.XXX.829-XX) em 09/11/2023 às 09:48:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:55 e válido até 17/01/2122 - 18:41:55.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 09/11/2023 às 19:09:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDMwXzE1MDQ1XzlwMjNfVTAxVVNBnjE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015030/2023** e o código **U01USA61** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 530/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15029/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 023/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei Complementar nº 023/2023, que "Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023 para o fim de incluir no programa cursos de graduação novos já autorizados. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. 3. Constitucionalidade material. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1071/SCC-DIAL-GEMAT, de 31 de outubro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 023/2023, que "Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023 para o fim de incluir no programa cursos de graduação novos já autorizados".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/GPS 0382/23.

Transcreve-se o teor do projeto em tramitação na Assembleia Legislativa:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Fica vedada a admissão ou a permanência no Programa Universidade Gratuita de estudante matriculado em curso de graduação não autorizado na forma exigida pela legislação em vigor" NR

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

"A presente alteração visa adequar o texto da lei complementar para incluir a possibilidade de estudantes matriculados em cursos de graduação novos e autorizados, mas que ainda não completaram o período necessário para pleitear o reconhecimento, que ocorre após transcorrido 1/3 do curso."

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto, em suma, visa alterar a Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023, que "Institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências", para criar uma regra de transição que permite a manutenção no Programa de estudantes matriculados em cursos de graduação já autorizados, mas que ainda não completaram o período necessário para pleitear o reconhecimento, que ocorre após transcorrido 1/3 do curso.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina.

Veja-se a redação do art. 50, §2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que assim dispõe:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

De outra banda, no que diz respeito à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere no âmbito da competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, para legislar sobre educação e ensino, conforme art. 24, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - **educação**, cultura, **ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Sob o aspecto material, também não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade material na proposição, uma vez que as obrigações inseridas no projeto de lei em análise não possuem densidade normativa suficiente para interferir na chamada "reserva da administração".

Posto isso, opina-se pela possibilidade de prosseguimento da tramitação legislativa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei Complementar n. 023/2023, opinando-se pela possibilidade de prosseguimento da tramitação legislativa.

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P4521DYZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 27/11/2023 às 09:46:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDI5XzE1MDQ0XzIwMjNfUDQ1MjFEWVo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015029/2023** e o código **P4521DYZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 15029/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 023/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei Complementar nº 023/2023, que "Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023 para o fim de incluir no programa cursos de graduação novos já autorizados. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. 3. Constitucionalidade material. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4H3M4Z8H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 27/11/2023 às 10:28:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDI5XzE1MDQ0XzIwMjNfNEgzTTRaOEg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015029/2023** e o código **4H3M4Z8H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 15029/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei Complementar nº 023/2023, que "Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023 para o fim de incluir no programa cursos de graduação novos já autorizados. 1.Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2.Constitucionalidade formal orgânica. 3.Constitucionalidade material. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

De acordo com o **Parecer n. 530/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 530/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8D2TGB49**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 27/11/2023 às 10:46:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 05/12/2023 às 11:48:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDI5XzE1MDQ0XzlwMjNfOEQyVEEdCNDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015029/2023** e o código **8D2TGB49** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.